



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000022/2024-55 (principal) e 00191.000027/2024-88 (conexo)
<b>Interessados:</b>	<b>CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS; e JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN</b>
<b>Cargos:</b>	Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras; e ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente Interino da Petrobras.
<b>Assunto:</b>	Denúncias conexas. Suposta falta de equidade quanto ao regime de teletrabalho em relação aos empregados da SRGE.
<b>Relatora:</b>	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTA FALTA DE EQUIDADE QUANTO AO REGIME DE TELETRABALHO EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SRGE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO


1. Trata-se de duas denúncias anônimas encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 28 de setembro de 2023, sob os protocolos nºs 00191.000022/2024-55 e 00191.000027/2024-88, em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, e JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente Interino da Petrobras**, conforme Certidões de Abertura de Procedimento (SEI nºs 4870477 e 4870488), que relatam suposta *"falta de equidade em Gerência executiva da Petrobras na gestão do regime de teletrabalho entre empregados que atuam em regime administrativo em área operacional."*

2. Tendo em vista a conexão das matérias, o Processo nº 00191.000027/2024-88 foi anexado ao Processo preventivo nº 00191.000022/2024-55, o qual passou a tramitar como principal.

3. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos (SEI nº 5071994 e 5098424), ambos informando que *"há critério legítimo para a não autorização da realização de teletrabalho para empregados da SRGE lotados em obra"*, refutando, assim o teor da denúncia.

4. Minuciosamente, os esclarecimentos concluíram pela inexistência de evidências que confirmem as denúncias, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento das demandas, destacando que:

•

- 
5. Acrescenta que, o entendimento acerca da necessidade do trabalho presencial para os empregados da SRGE se deu por parte da Gerência Executiva da SRGE, o que foi amplamente discutido e deliberado por seus gestores, não havendo, portanto, qualquer discriminação ou falta de equidade.
6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."* (grifos nossos)

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos interessados **Carlos José do Nascimento Travassos, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, e João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

11. Observa-se que os minuciosos esclarecimentos (SEI nº 5071994 e 5098424) concluíram por refutar o teor das denúncias, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade arguida no processo.

12. Neste pormenor, os esclarecimentos apontam inexistir elementos mínimos aptos a sustentar qualquer infração ou irregularidade em desfavor do interessado.



13. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

**Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

14. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - concessão de regime de trabalho -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

15. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além da inexistência de evidências que confirme a denúncia, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Ouvidora da Petrobras.

16. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela Ouvidora da Petrobras, que refutou qualquer situação de irregularidade tem-se denúncia que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

18. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

**Resolução CEP nº 17, de 2022**

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

**CCAAF**

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

19. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

### III – CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, e JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente Interino da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. É como voto.

22. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

### MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5888204** e o código CRC **A06E90E6** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)